

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1013560-84.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Alex Stefane

Requerido: Carlos Buzzini Junior e outros

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Consigno que as partes requeridas não outorgaram procuração ao I. Advogado subscritor do pedido de homologação e extinção do processo. No entanto, o acordo foi celebrado na presença do I. Advogado, que exerce função indispensável à administração da Justiça e a quem se presume a boa-fé na conduta profissional. Além disso o documento conta com a suposta assinatura dos requeridos e foi juntada aos autos pelo I. Advogado, que responde pela autenticidade do documento juntado, para todos os fins do direito.

Não há contestação nos autos e os réus tampouco foram citados. Desta forma, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** em relação à Carlos Buzzini Júnior, Carlos Buzzini Júnior & CIA Ltda., nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Fls. **65/69: HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

Ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do CPC, fica anotado o trânsito em julgado nesta data, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, informe se houve ou não a quitação do débito e inclusive se é caso de extinção. Sua inércia implicará o reconhecimento da solvência integral e consequente extinção nos termos do art. 924, inciso II do NCPC.

P.I.

São Carlos, 31 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA